



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.001534/2007-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.754 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** GUSTAVO COLODETI BARBOZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

Devem ser excluídas do lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca, restar comprovada nos autos, tiver sido enviada espontaneamente por DIRPF do dependente em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da infração de omissão de rendimentos o valor de R\$ 7.565,72.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

*Do Lançamento*

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/14), lavrada em 21/05/2007, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de: ***omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 14.784,36.***

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento do crédito tributário em 29/05/2007, o contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls. 01/02 em 25/06/2007, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- sua esposa, Lícia Souza Trazzi Barboza apresentou sua própria declaração anual de ajuste onde informou os rendimentos sobre os quais lhe está sendo cobrado imposto de renda na presente notificação;

- não teve intenção de omitir quaisquer rendimentos ao incluir sua esposa como dependente, posto que apresentou sua declaração no modelo simplificado;

- omitiu involuntariamente o valor de R\$108,27 recebidos da Caixa Vida e Previdência porque esta não lhe forneceu o respectivo comprovante.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 13-29.401 (e-fls. 39/43), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

2 Da omissão de rendimentos de pessoa declarada como dependente

Dispõe o art. 38, § 8º, da Instrução Normativa n.º 15, de 06/02/2001:

...

Ou seja, incluir um dependente na DIRPF pressupõe a inclusão simultânea dos rendimentos por ele auferidos, mesmo que inferiores ao limite de isenção, na base de cálculo do imposto devido pelo declarante.

O contribuinte declarou Lícia Souza Trazzi Barboza como sua dependente na declaração de ajuste apresentada à Fazenda Nacional, mas não informou, concomitantemente, os rendimentos por ela auferidos no respectivo ano-calendário, fato que motivou o lançamento fiscal. Na impugnação, entretanto, alega que a inclusão foi feita por engano, tanto que Lícia apresentou sua própria declaração de ajuste informando o rendimento que está sendo aqui lançado contra ele.

O fato de o contribuinte ter cometido erro não intencional na sua declaração de ajuste não o desonera do crédito tributário aqui lançado, visto que a responsabilidade pela infração ora em lide independente da intenção do autor, por ser ela objetiva, nos

termos do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

...

Mesmo que não intencionalmente, ao incluir Lícia como seu dependente na declaração anual de ajuste, o impugnante diminuiu indevidamente a base de cálculo do imposto de renda, através da inserção de valor inexistente de dedução, infração que é de sua responsabilidade.

O defendente argui que sua esposa apresentou sua própria declaração e que nela informou os rendimentos sobre os quais que lhe estão cobrando imposto de renda.

Entretanto, verifica-se nos autos, às fl. 18, que Lícia Souza Trazzi Barboza apresentou sua declaração apenas em 08/06/2007, após a ciência do impugnante da presente Notificação de Lançamento, ocorrida em 29/05/2007 (fl. 26).

Em que pese a inconformidade do contribuinte, a legislação proíbe a retificação da declaração após iniciado qualquer procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente a matéria objeto da retificação pretendida. A vedação legal diz respeito não somente ao notificado como abarca, também, as demais pessoas envolvidas no fato gerador que está sendo examinado.

Neste sentido, o parágrafo 10 do artigo 7º do Decreto 70.235/1972 estabelece que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade não só do sujeito passivo fiscalizado mas, também, de todos os envolvidos nas infrações verificadas, independentemente de terem sido intimados:

...

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 48/49), basicamente arguindo que os valores tidos como omitidos foram declarados por sua esposa.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos de Serviço Social da indústria - Sesi, CNPJ nº 08.810.480/0001-44, no valor de R\$ 4.418,87 e da Prefeitura de Vila Velha, CNPJ nº 27.165.554/0001-03, no valor de R\$ 10.257,72.**

O recorrente informa que não foi observado que a contribuinte Lícia Souza Trazzi Barboza apresentou uma declaração de imposto de renda original em separado em 28/03/2005 de forma espontânea e não "apenas" em 08/06/2007, conforme apontado de julgamento anterior não retratando a realidade dos fatos.

Informa que mesmo tendo a contribuinte retificado em 2007 sua declaração original, informando os rendimentos que deixaram de ser declarados, ainda assim não existe imposto de renda a ser pago conforme cópia da declaração do cônjuge em anexo.

Desta forma, entende que o correto seria glosar o dependente informado ao invés de apurar omissão de rendimentos, contudo, como sua declaração foi pelo desconto simplificado, a glosa do dependente, neste caso, não provocaria nenhuma diferença.

Bem, podemos concluir que o ponto de discordância da presente lide é quanto à obrigatoriedade de o contribuinte declarante incluir em sua declaração de ajuste anual – DAA os rendimentos percebidos pelos seus dependentes legais informados.

Da observação da DIRPF (e-fls.18) do interessado pode-se ver que no **Dependentes**, foi relacionada sua cônjuge Lícia Souza Trazzi Barbosa.

A artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), dispõe o seguinte:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º **Poderão ser considerados como dependentes**, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Já a Instrução Normativa SRF nº 15/2001, ao dispor sobre esta matéria faz as seguintes considerações no §8º, de seu artigo 38, relativamente aos rendimentos recebidos por dependentes:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

...

§ 8º **Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.**

Da interpretação dos dispositivos citados, pode-se inferir que *é opção do contribuinte* incluir ou não no rol de seus dependentes, a sua cónyuge, *sendo que, ao exercer esta opção, o contribuinte deve somar os rendimentos recebidos pela dependente aos seus para efeito de tributação na declaração.*

O julgamento anterior manteve a omissão motivando sua decisão da seguinte forma:

... verifica-se nos autos, às fl. 18, que Lícia Souza Trazzi Barboza apresentou sua declaração apenas em 08/06/2007, após a ciência do impugnante da presente Notificação de Lançamento, ocorrida em 29/05/2007 (fl. 26).

...a legislação proíbe a retificação da declaração após iniciado qualquer procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente a matéria objeto da retificação pretendida...

Conforme alegado pelo contribuinte, verifica-se que Lícia Souza Trazzi apresentou DIRPF (e-fls. 51), originariamente, em 28/03/2005, informando um total de rendimentos tributáveis de R\$ 7.565,72, ou seja, informados anteriormente ao início do procedimento fiscal.

Fato que não foi observado pelo julgamento anterior, portanto com razão o recorrente, neste ponto.

Também é fato que a declaração retificadora de Lícia (e-fls. 52), alterando o total de rendimentos tributáveis para 14.676,09, somente foi enviada após o início do procedimento fiscal.

Desta forma, *entendo que merece reparos a decisão de 1ª instância* para reconhecer como declarados os valores recebidos por Lícia Souza Trazzi e informados em sua DIRPF original, entregue em 28/03/2005.

Assim, *voto pela exclusão da quantia de R\$ 7.565,72*, do total de rendimentos omitidos constante deste lançamento.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para excluir da infração de omissão de rendimentos o valor de R\$ 7.565,72.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

